



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000265/2006-91
Recurso nº 511.829 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.688 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria Multa diversa
Recorrente CP SHIPS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/01/2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Uma vez que não houve o correto enquadramento legal do ilícito no auto de infração, este deve ser anulado, por não permitir a ampla defesa do contribuinte.

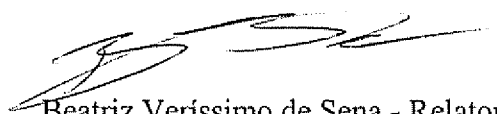
Recurso Voluntário Provido.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Paulo Sérgio Celani, que negou provimento ao recurso. Os conselheiros José Fernandes do Nascimento e Luis Marcelo Guerra de Castro votaram pela conclusão.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 20/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para lançamento de multa pela não prestação de resposta à intimação lavrada em sede de procedimento fiscal no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, sanção essa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66, combinado com o art. 37 da Instrução Normativa nº 28, de 27/04/1994.

De acordo com a autoridade fiscal, o Contribuinte deixou de registrar os dados de embarque das mercadorias despachadas por meio da DDE nº 2041489292/5, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido na legislação.

Cientificado da lavratura do auto de infração, o Contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou que a multa seria inaplicável, porque teria o Contribuinte teria sanado o equívoco, apresentando as informações exigidas, tão logo percebeu o erro. Incidiria, assim, o benefício da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN. Por outro lado, a Notícias Siscomex Transportador 002/2005 teria ampliado o prazo de 24 horas para 7 dias para prestação de informações. Argumentou, ainda, que sua conduta não estaria tipificada nas alíneas "c" e "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Examinando os autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão assim ementado (fl. 71):

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 05/01/2005

EMBARAÇO À EXPORTAÇÃO. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO.

No despacho de exportação o transportador deve registrar os dados do embarque no Siscomex, dentro do prazo previsto na legislação aduaneira. O desatendimento constitui embaraço à fiscalização.

Lançamento procedente.

Irresignado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, no qual requer a reforma da decisão proferida pela DRJ pelos seguintes fundamentos:

a) ilegitimidade passiva, na medida em que a empresa CP Ships Ltda. não é a transportadora, mas sim agente de navegação;

b) inexistência de prazo expressamente previsto à época da suposta infração para a prestação de informações sobre exportação;

c) ausência de embaraço à fiscalização;

d) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 20 da Lei nº 9.784/99.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Entendo que o lançamento merece ser anulado, na medida em que o ilícito praticado pelo Contribuinte não foi devidamente enquadrado no auto de infração. Conseqüentemente, não consta o dispositivo legal efetivamente violado no auto de infração.

Consta do auto de infração que o Contribuinte foi multado por atrasar na entrega das informações atinentes ao embarque de mercadorias para exportação, em porto. O auto de infração foi lavrado mencionando expressa e unicamente a alínea "c" do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, dentre os dispositivos desse Decreto-Lei. O art. 107, inciso IV, encontra-se assim redigido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(..)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

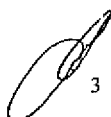
a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

1  3

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

() (destacou-se)

Entendo que a conduta descrita na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 descreve o fato gerador, sendo muito mais específica para o enquadramento da hipótese em exame do que a hipótese da alínea “c”.

A conduta descrita na alínea “c” consiste em “embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal”. Trata-se, portanto, de previsão de aplicação de multa pelo silêncio ou atraso na apresentação de resposta à procedimento fiscal instaurado para fiscalização ou averiguação de outra natureza conduzido pela Receita Federal do Brasil. Esse dispositivo versa sobre qualquer ato que atrapalhe a ação fiscal em matéria aduaneira, seja qual for a natureza dos esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal.

A conduta ilícita descrita na alínea “e” do art. 107, por sua vez, consiste em “deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”. Essa sanção seria aplicável não apenas à empresa de transporte internacional, mas também ao agente de carga, conforme expressa previsão legal dessa alínea “e”. Portanto, a conduta da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 expressamente indica a informação sonegada (sobre veículo ou carga transportada), prevê a possibilidade de aplicação de multa quando a informação é apresentada a destempo e, ainda, estabelece-a para os casos em que a norma legal exige informações sobre veículo ou carga em operações de comércio exterior. Trata-se da hipótese em exame, na qual o Contribuinte deixou de apresentar no prazo legal informação sobre embarque de mercadorias.

Contudo, a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 não foi citada no auto de infração. Na verdade, a autoridade fiscal enquadrou o Contribuinte na conduta descrita na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, no que incorreu em nulidade.

Assim não poderia deixar de ser, pois na medida em que falta ao auto de infração a correta cominação legal, com a devida e indispensável motivação de sua lavratura, cerceia-se os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Uma vez inadequados a descrição e o enquadramento legal conferidos à hipótese, não deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para anular o presente processo administrativo fiscal desde o auto de infração, inclusive.



Beatriz Veríssimo de Sena